



Número: **0803977-87.2024.8.15.0371**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 26 - Desª. Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas**

Última distribuição : **15/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 106.000,00**

Processo referência: **0803977-87.2024.8.15.0371**

Assuntos: **Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LETICIA SILVA FERREIRA LOPES (APELANTE)		ALAN JORGE QUEIROGA ROSA (ADVOGADO)	
ESTADO DA PARAIBA (APELANTE)			
ESTADO DA PARAIBA (APELADO)			
LETICIA SILVA FERREIRA LOPES (APELADO)		ALAN JORGE QUEIROGA ROSA (ADVOGADO)	
PEDRO ABRANTES DE OLIVEIRA (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35462531	16/06/2025 18:28	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
GABINETE 26 – DESA. ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA DE FREITAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0803977-87.2024.8.15.0371

ORIGEM: 5ª Vara Mista de Sousa

RELATORA: Desembargadora Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

APELADA: Letícia Silva Ferreira Lopes

ADVOGADO: Alan Jorge Queiroga Rosa (OAB/PB 27.077)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. RETENÇÃO DE GAZE CIRÚRGICA APÓS PARTO CESÁREO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por erro médico ajuizada contra o Estado da Paraíba, diante de negligência médica ocorrida durante parto cesáreo realizado no Hospital Regional de Sousa, em 13/03/2021, quando



gaze cirúrgica foi esquecida no interior do abdômen da paciente, levando-a à necessidade de nova intervenção cirúrgica. A sentença julgou procedente o pedido, fixando indenização de R\$ 4.000,00 por danos materiais e R\$ 20.000,00 por danos morais. Ambas as partes interpuseram apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação do serviço público de saúde apta a ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado; (ii) determinar se estão presentes os elementos configuradores do dever de indenizar; (iii) analisar a adequação do valor fixado a título de danos morais, considerando a extensão do dano e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, independe de culpa, exigindo apenas a comprovação do dano e do nexo causal com a atividade estatal, nos moldes da teoria do risco administrativo.

4.A retenção de gaze cirúrgica no abdômen da autora configura erro médico evidente e documentalmente comprovado, dispensando a demonstração de culpa subjetiva e configurando falha grave na prestação do serviço de saúde.

5.O dano moral resta caracterizado diante do sofrimento físico e psicológico suportado, intensificado pelo afastamento da filha recém-nascida, portadora de encefalopatia crônica, em momento sensível do puerpério.

6.O valor originalmente fixado para os danos morais (R\$ 20.000,00) revela-se insuficiente para refletir a gravidade da ofensa à dignidade da autora, sendo



adequado o aumento para R\$ 40.000,00, em atenção à função compensatória e pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso do Estado desprovido e recurso da autora parcialmente provido

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC nº 1008559-53.2018.8.26.0565, Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2022.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo do Estado da Paraíba e dar **provimento** ao apelo da autora, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **Letícia Silva Ferreira Lopes** e pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista de Sousa, nos autos da Ação de Indenização por Erro Médico ajuizada em face do ente estadual.

A autora narrou que, em 13 de março de 2021, foi internada no Hospital Regional de Sousa para realização de parto cesáreo, ocasião em que deu à luz sua filha Tessália Louise Lopes Ferreira. Após receber alta, no dia 15/03/2021, passou a apresentar fortes dores abdominais. Cerca de quinze dias após o parto, procurou atendimento médico particular, tendo sido indicada a realização de cirurgia para retirada de suposto cisto ovariano. Durante o procedimento, entretanto, constatou-se a presença de uma gaze cirúrgica esquecida em seu abdômen, atribuída à equipe médica responsável pelo parto anterior.



A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, ambos acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. O réu também foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas processuais, conforme previsão da Lei Estadual nº 5.672/92 (Id. 34811495).

Irresignada com o valor fixado a título de danos morais, Letícia Silva Ferreira Lopes interpôs apelação pleiteando a majoração da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob o argumento de que o quantum arbitrado não reflete a gravidade do sofrimento vivenciado. Destacou, ainda, que sua filha é portadora de encefalopatia crônica não evolutiva, decorrente de citomegalovírus congênito, e que a necessidade de se afastar da recém-nascida para submeter-se a nova cirurgia agravou seu abalo emocional. Alegou, também, que o recurso do Estado violou o princípio da dialeticidade e requereu a condenação do ente público por litigância de má-fé (Id. 34811500).

O Estado da Paraíba, por sua vez, também interpôs recurso, sustentando que não restou demonstrada falha na prestação do serviço médico, tampouco o nexo causal entre a conduta da equipe e o dano alegado. Alegou que a atuação dos profissionais ocorreu com a devida diligência e que a responsabilidade objetiva do Estado não é absoluta, sendo inaplicável à espécie. De forma subsidiária, pleiteou a redução do valor da indenização por danos morais, reputando-o excessivo e desproporcional (Id. 34811498).

Ambos os recursos foram devidamente processados e recebidos, com apresentação das respectivas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista que o Ministério Público atuou como custos legis na primeira instância e não há interesse público primário que exija sua manifestação obrigatória nesta fase, nos termos dos arts. 178 e 179 do CPC, assegurada sustentação oral, caso haja interesse.

É o relatório.

VOTO – Desembargadora Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas - Relatora



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações interpostas por Letícia Silva Ferreira Lopes e pelo Estado da Paraíba.

Letícia Silva Ferreira Lopes ajuizou Ação de Indenização por Erro Médico em face do Estado da Paraíba, alegando que, após realizar parto cesáreo no Hospital Regional de Sousa, em 13 de março de 2021, passou a sentir intensas dores abdominais, vindo a descobrir, por meio de nova intervenção cirúrgica, a presença de gaze esquecida em seu abdômen. Sustenta que a negligência médica impôs-lhe sofrimento físico e psicológico, além de prejuízos materiais, sobretudo por ter se submetido a nova cirurgia em estabelecimento privado, afastando-se de sua filha recém-nascida, portadora de necessidades especiais.

A controvérsia principal consiste em aferir se houve falha na prestação do serviço público de saúde, apta a ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como se os valores fixados na sentença — R\$ 4.000,00 por danos materiais e R\$ 20.000,00 por danos morais — são adequados às circunstâncias do caso concreto.

A autora, em sua apelação, pleiteia a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 50.000,00, sob o fundamento de que o montante arbitrado não reflete a real extensão dos danos sofridos, especialmente diante do sofrimento acentuado pela necessidade de se afastar da filha recém-nascida, portadora de encefalopatia crônica não evolutiva, além do risco de exposição ao contágio de doenças no contexto pandêmico vigente à época dos fatos.

Por outro lado, o Estado da Paraíba, em seu apelo, nega a existência de falha no atendimento hospitalar, alegando que todos os procedimentos realizados pela equipe médica foram conduzidos com zelo, prudência e dentro dos padrões técnicos exigidos, não havendo comprovação do alegado erro. Ressalta que a atividade médica é, por natureza, uma obrigação de meio e não de resultado, e que a responsabilidade do Estado não é absoluta, podendo ser afastada diante da inexistência de conduta culposa, de nexo de causalidade ou da presença de excludentes. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, sob o argumento de que o montante fixado é desproporcional à extensão do dano e pode ensejar enriquecimento sem causa.



Dessa forma, impõe-se o exame do conjunto fático-probatório constante nos autos, a fim de verificar: (i) se houve efetiva falha na prestação do serviço público de saúde; (ii) se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado; e (iii) se os valores indenizatórios arbitrados na sentença merecem ser mantidos, majorados ou reduzidos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANO MORAL

O Estado da Paraíba, em sua apelação, sustenta a inexistência de responsabilidade civil, alegando que a equipe médica do Hospital Regional de Sousa teria atuado com zelo e dentro dos limites da atuação profissional, inexistindo falha na prestação do serviço público de saúde. Defende, ainda, que não há prova inequívoca do nexo de causalidade entre o atendimento hospitalar e o alegado dano, ressaltando que a responsabilidade estatal não é absoluta, podendo ser afastada diante da ausência de conduta culposa, de dano ou de nexo causal.

Contudo, tais argumentos não encontram respaldo no conjunto probatório dos autos, tampouco se coadunam com a sistemática da responsabilidade objetiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro no tocante à atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A norma estabelece que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade, independentemente de culpa ou dolo.

A responsabilidade objetiva do Estado se fundamenta na teoria do risco administrativo, segundo a qual o dever de indenizar decorre da falha na prestação do serviço público, cuja consequência não pode ser imposta, isoladamente, ao particular que dele depende. Ainda que a atividade médica constitua, via de regra, uma obrigação de meio, nos casos em que o erro é notório e documentalmente comprovado — como o esquecimento de gaze cirúrgica no interior do corpo da paciente —, a configuração da falha é manifesta e prescinde de prova de culpa em sentido estrito.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência de falha técnica durante procedimento de parto cesáreo realizado no Hospital Regional de Sousa, em 13 de março de 2021. Conforme consta do prontuário médico juntado sob o ID nº 90519862, a autora foi assistida pelo médico Dr. Pedro Abrantes de Oliveira e recebeu alta hospitalar em



15 de março de 2021. Todavia, cerca de duas semanas após a alta, a paciente passou a apresentar dores abdominais persistentes, que a levaram a procurar atendimento ginecológico particular.

A ultrassonografia transvaginal realizada em 14 de julho de 2021 (ID nº 90519864) indicou “achados ecográficos sugestivos de teratoma cístico maduro em ovário esquerdo”, hipótese posteriormente descartada após nova intervenção cirúrgica. O prontuário da cirurgia corretiva, apresentado no ID nº 90519863, identificou como diagnóstico pós-operatório a presença de "gossypiboma", expressão técnica que designa a retenção de corpo estranho têxtil (gaze cirúrgica) no interior do corpo do paciente após procedimento operatório.

O laudo médico, somado aos depoimentos testemunhais constantes da audiência (IDs 34811493 e 34811494), confirma a evolução do quadro clínico da autora e a vinculação direta entre o procedimento mal executado e a dor física e abalo psíquico experimentados. Ressalta-se, ainda, que a paciente encontrava-se em período puerperal, sendo responsável por recém-nascida portadora de encefalopatia crônica (CID Q02, G80.0), conforme comprovado em laudo específico (ID nº 90519864), circunstância que amplifica o sofrimento decorrente da falha médica, impondo-lhe afastamento dos cuidados com a filha por necessidade de nova cirurgia.

Desse modo, estão devidamente configurados o dano moral e o nexo de causalidade com a conduta omissiva do serviço público, circunstâncias que impõem a responsabilização do Estado. O esquecimento de gaze no corpo da paciente, por sua evidência objetiva e repercussão negativa direta sobre a saúde e dignidade da autora, ultrapassa o mero dissabor cotidiano e traduz lesão à integridade física e emocional, plenamente indenizável à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social.

Assim, diante do conjunto probatório robusto e da natureza objetiva da responsabilidade imputável ao ente público, impõe-se a manutenção do juízo de procedência da pretensão indenizatória, com a devida reparação pelos danos morais suportados pela autora. O reconhecimento do dever de indenizar é medida que assegura não apenas justiça no caso concreto, mas também eficácia aos direitos fundamentais comprometidos.

Vejamos o precedente do maior Tribunal do País:

*APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA
– RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS*



MORAIS – DANOS MATERIAIS – ERRO MÉDICO – OCORRÊNCIA. Pretensão jurisdicional voltada ao recebimento de indenização por dano moral e material, em decorrência de erro médico. Sentença de procedência. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO – Teoria do risco administrativo em caso de obrigação de meio – Exigência de prova inequívoca – Atividade médica que não garante resultados ou cura - Acervo probatório suficiente para demonstrar a falha no serviço público de saúde - Comprovação de prestação de serviço público defeituoso - Responsabilidade do réu na modalidade subjetiva, em razão da conduta culposa de seus prepostos . ERRO MÉDICO – Configurado – Laudo pericial que atestou a ocorrência de nexo de causalidade entre o erro médico e o dano causado ao paciente – Presença de falha na prestação do serviço médico – Conduta médica culposa evidenciada – Pressupostos existentes para a configuração de responsabilidade civil. DANO MATERIAL - Laudo pericial que constatou condutas inadequadas nos procedimentos realizados por parte dos prepostos dos corréus - Negligência no atendimento médico prestado - Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento aos pais pela morte de filho menor, sem a necessidade de comprovação da dependência econômica entre as partes - Precedentes do STJ e do TJSP - Inteligência da Súmula nº 471, do STF - Pensão mensal alimentícia devida - Sentença que merece reforma neste ponto. DANO MORAL – Configurado - Caráter pedagógico da reparação por danos morais - Observância da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado - Sentença que não merece reforma neste tema. Sentença parcialmente reformada . Remessa necessária e recurso de apelação improvidos. Recurso adesivo parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10085595320188260565 SP 1008559-53.2018 .8.26.0565, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 04/04/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2022)

No caso concreto, os elementos dos autos evidenciam que a atuação da equipe médica do Hospital Regional de Sousa não cumpriu a diligência técnica



exigida, configurando falha na prestação do serviço público de saúde e, por conseguinte, ato ilícito passível de responsabilização estatal.

Diante do acervo probatório sólido, que demonstra o erro médico, a dor física e o sofrimento psíquico experimentados pela autora, não subsiste qualquer razão jurídica para afastar o dever de indenizar. A sentença recorrida aplicou com acerto o regime da responsabilidade objetiva e reconheceu que a conduta comissiva da equipe médica estatal excedeu os limites do dever funcional, violando o direito à integridade física, à dignidade e ao adequado atendimento em saúde.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste ponto, sabido que, para a ocorrência dos danos morais, deve a ação provocar prejuízo à honra subjetiva (aspecto íntimo, equilíbrio anímico, ego, dignidade) e/ou objetiva (aspecto exterior, imagem social, boa fama, reputação) da vítima, sem o que não haverá falar em obrigação reparatória, já que inexistente responsabilidade no âmbito civil sem o respectivo dano.

Mais precisamente quanto ao prejuízo moral, discorre o Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"À luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. (...) Atribui-se a Kant a seguinte lição: 'A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. (...) A vida só vale a pena se digna'. (...) Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da personalidade humana que não estão vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação (...). Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrangendo todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual (honra subjetiva) e social (honra objetiva)." (Ob. Cit. pp. 88-90)



Não podemos nos apartar de um aspecto fundamental evidenciado por Luiz Edson Fachin, quando lembra que:

“A pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico.”

Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa em seus bens mais importantes, integrantes do seu patrimônio subjetivo.

“O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima da pessoa, cujo temperamento exacerbado e particular se mostre além do razoável (...), deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta como padrão, standard ou paradigma o homo medius (...).” (Rui Stoco, ob. cit., pp. 934-935..)

Dessa forma, impõe-se a reavaliação do quantum indenizatório arbitrado, de modo a assegurar uma compensação justa e proporcional à extensão do dano experimentado pela autora, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional e reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da dignidade humana, especialmente no âmbito da prestação dos serviços públicos de saúde.

No caso em exame, a falha médica consistente no esquecimento de gaze cirúrgica no interior do abdômen da paciente, fato ocorrido após a realização de parto cesáreo em hospital da rede pública estadual, configura uma grave violação aos direitos da personalidade, atingindo diretamente sua integridade física, emocional e dignidade enquanto paciente e mãe puérpera. A autora, além de suportar dor intensa e prolongada, teve sua recuperação comprometida, precisando se submeter a nova cirurgia em unidade privada e, nesse ínterim, afastar-se da filha recém-nascida, portadora de necessidades especiais. Trata-se de sofrimento que transcende o mero aborrecimento e que se projeta sobre aspectos sensíveis da vida familiar, da saúde e da maternidade.

Estabelecidas essas premissas para a caracterização do dano moral, a quantificação do montante indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de garantir que a indenização cumpra sua função compensatória, sem desbordar para o enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, atenda ao seu caráter pedagógico e dissuasório, voltado à prevenção de novas condutas lesivas por parte da Administração Pública.



O valor a ser fixado não deve, portanto, representar mera cifra simbólica, incapaz de traduzir adequadamente a intensidade do sofrimento suportado, tampouco pode assumir caráter punitivo exacerbado. O equilíbrio entre esses vetores é essencial para que a reparação civil cumpra sua finalidade no plano jurídico e social, reafirmando o dever estatal de prestar serviços públicos com eficiência, segurança e respeito à dignidade dos usuários.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

"Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao causador do dano ('punitive damages')." (5 GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 573)

No presente caso, o Juízo de origem fixou o quantum indenizatório em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, montante que o autor busca ver majorado, ao passo que o Estado pretende reduzir a indenização sob o argumento de que o valor fixado seria excessivo.

Entendo que a majoração da indenização para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se mostra mais adequada à extensão dos danos morais sofridos pela autora. Tal quantia revela-se mais condizente com a gravidade do episódio vivenciado, considerando não apenas o sofrimento físico decorrente da retenção de gaze cirúrgica em seu abdômen, mas também o abalo psicológico causado pela necessidade de nova cirurgia, pela dor prolongada e, sobretudo, pelo afastamento compulsório de sua filha recém-nascida, portadora de necessidades especiais, em momento particularmente sensível do puerpério.

Esse valor não apenas atende à função compensatória da indenização, mas também reforça a necessária responsabilização do ente público pela falha na prestação do serviço de saúde, sinalizando à Administração que a conduta dos seus agentes deve estar em conformidade com os princípios constitucionais que regem o serviço público, em especial a dignidade da pessoa humana e a proteção da integridade física e psíquica dos usuários do SUS.

Dessa forma, não há fundamento para acolher o pedido do Estado da Paraíba quanto à redução do valor fixado na sentença, uma vez que os R\$



20.000,00 arbitrados em primeiro grau se mostram aquém da extensão real dos danos suportados pela autora, considerando a singularidade do caso e os impactos concretos vivenciados.

Por outro lado, assiste razão à apelante quanto à necessidade de majoração do quantum indenizatório, como forma de assegurar reparação mais justa e proporcional ao sofrimento experimentado, e também de conferir efetividade ao caráter pedagógico da condenação, prevenindo a repetição de condutas negligentes na atuação da rede pública hospitalar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA** e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE LETÍCIA SILVA FERREIRA LOPES**, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive os danos materiais fixados e os consectários legais corretamente aplicados.

Em razão do desprovimento do recurso interposto pelo Estado da Paraíba, majoro os honorários advocatícios recursais em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, a serem calculados sobre o valor da condenação total, observado o limite do §2º do referido dispositivo legal.

É o **VOTO**.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas
Desembargadora Relatora

